



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.851 - SP (2017/0192387-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO - SP114801
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
AGRAVADO : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ - SP146469
ADRIANA FRANCO DE SOUZA - SP189442

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CITAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. NÃO OCORRÊNCIA DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consignando as instâncias ordinárias que não houve a participação do embargante na ação pauliana, não há revolvimento de matéria fática. Dessa forma, não há que se falar em incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.851 - SP (2017/0192387-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO - SP114801
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
AGRAVADO : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ - SP146469
ADRIANA FRANCO DE SOUZA - SP189442

RELATÓRIO

Exmo. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão monocrática de lavra deste Relator que deu provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do quanto decidido na originária ação pauliana no que diz respeito aos bens de titularidade da ora agravada, determinando-se, de imediato, o retorno dos autos à origem para que se restabelecesse o *status quo*. Fixando as custas e honorários advocatícios a cargo do ora agravante, os quais foram estabelecidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que o entendimento exarado na decisão recorrida não deve prevalecer, pois ao dar provimento ao recurso especial da parte adversa, ingressa-se na análise fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que "a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que o embargante, ora agravado, tinha condições de saber, na época da alienação, da situação falimentar da empresa, não pode ser submetida ao crivo do recurso especial e sofrer a incursão procedida neste julgado, haja vista a necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ)".

Por fim, requereu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

A agravada, devidamente intimada, apresentou impugnação (fls. 585/591).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.851 - SP (2017/0192387-2)

VOTO

**Exmo. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Diferente do que quer fazer parecer ser o agravante, no aresto objurgado foi dado provimento para o recurso ante o reconhecimento da violação aos artigos 47, 165, 458, 472 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, por entender que os fundamentos do acórdão recorrido, nestes autos de embargos de terceiros, quanto à citação da agravada para responder a ação pauliana, não traduziam a melhor interpretação. Dessa forma, a decisão unipessoal foi no sentido de que a ação pauliana deveria ser declarada nula, no tocante aos bens de titularidade do ora agravado, ante ao reconhecimento do vício insanável de citação naquele processo.

Para corroborar, trago a transcrição dos fundamentos da decisão agravada:

"Na origem, cuida-se de embargos de terceiro interpostos pela ora recorrente em face do Banco do Brasil nos autos de Ação Pauliana proposta pelo Banco do Brasil contra TATSUO MINAMI para ver, segundo alega, resguardada a propriedade de bens imóveis arrematados em hasta pública em 1980, quando devidamente registrada e averbada nas matrículas correspondentes, realizada na ação de falência da empresa NISSEI S.S, em 1986. Ocorre que a ora recorrente jamais foi citada ou intimada para tomar conhecimento da ação pauliana em que se mencionava um imóvel de sua titularidade, o que só ocorreu em 2005, quando já havia sido julgada a apelação, quando imediatamente ajuizou os embargos de terceiro.

O Tribunal de origem alterou a sentença para julgar os embargos improcedentes por concluir que o embargante tinha condições de saber, à época da alienação, que situação falimentar da empresa que estava vendendo o bem, se dispondo, portanto, ao resultado do processo falimentar, tal como fraude contra credor, que foi o que concluíram no âmbito da ação pauliana.

Entendeu a Corte a quo que o fato do embargante não ter sido citado não importa em nulidade da ação pauliana ou, pelo menos, em nulidade relativa a ele especificamente por que se supõe que sabia das condições da vendedora dos imóveis, presumindo-se que estava ciente dos riscos, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Terceiro, no caso. se apresenta quem não é parte na relação jurídica processual antecedente mas, em realidade, sustenta interesse ainda que em face presença de condição indireta como trata a hipótese analisada onde, pelo relato apresentado junto a inicial, o embargante cuidou de arrematar, em alienação judicial, bens reclamados na outra ação pelo embargado

Certo, portanto, que não houve a participação do embargante naquela causa - a ação pauliana - todavia, os reflexos da decisão já proferida atinge o patrimônio lá indicado e que, por circunstâncias de outro negócio realizado, chegaram às mãos do terceiro ora identificado.

Os embargos, por consequência, se apresentam como o meio adequado para que esse terceiro possa expor sua pretensão e, instaurado o incidente, aguardar uma solução jurídica para o problema surgido

Daí que nesse limite, a evidência, o embargante não se apresenta, em tese, como carente do direito processual reclamado e, de mesma forma, não se sujeita aos limites fixados pelo artigo 1048, do Código de Processo Civil, pois, não obstante ocorrido o trânsito em julgado na ação constante do apenso - a pauliana - certo é, também, que "A coisa julgada é fenômeno que só diz respeito aos sujeitos do processo, pelo que não constitui ela empecilho à defesa do terceiro, através desse remedium iuns, contra os efeitos da sentença" (STJ, 4ª Turma, REsp 85622-PR, rel Min Barros Monteiro, j. 18.2.1997 DJU 12.5.1997.p 1809)

Embora reconhecida, também em tese, a legitimidade e o interesse de agir na oposição do incidente, cumpre não esquecer que os embargos se apresentam como ação acessória da ação principal e, preservados os interesses do embargante, resultam restritos em análise, não podendo sustentar discussão nova sobre matéria já decidida e a envolver direito das partes figurantes da ação antecedente

E isto porque, ainda na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Não cabe ao embargante, porém, imiscuir-se no processo alheio para discutir o direito das partes ou os atos ali praticados A função dos embargos é tão-somente a de demonstrar o direito do embargante e sua incompatibilidade com a medida judicial em curso no processo alheio" (ob. cit. 302)

O conflito, como posto, assegura o reconhecimento legitimidade ativa e, também, do interesse processual de terceiro, a justificar o afastamento, desde logo, da matéria preliminar apontada e, por consequência, a análise do mérito A embargante, no caso, a apelada, adquiriu o patrimônio imobiliário descrito junto aos autos, em face de hasta pública levada a efeito junto aos autos de falência da empresa Nissei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S/A Indústria e Comércio que mantinha vínculos com Tatsuo Minami - devedor e responsável por dívidas devidas por garantias prestadas em negócios financeiros a envolver a empresa - que, em indicado estado de fraude, em período antecedente - 29 de outubro de 1980 -, sem qualquer outro lastro garantidor, cuidou de alienar os bens tendo, inclusive, outorgado as escrituras.

Diante tais fatos, segundo ainda o próprio relato da embargante e conforme vasta documentação constante dos autos em apenso, a embargada e ora apelante, na condição de credora da empresa falida, em novembro de 1984 - portanto, em data anterior à própria alienação judicial - ingressou com ação pauliana em face do vendedor Tatsuo e demais envolvidos tendo, inclusive, logrado êxito quanto ao resultado procurado, ou seja, o reconhecimento de que as transferências imobiliárias se deram em prejuízo dos credores com a conseqüente anulação das transferências, inclusive, as abrangentes do patrimônio posto em disputa junto ao incidente analisado.

Portanto, por ocasião do ato judicial de alienação, tinham as partes interessadas, ainda que em possibilidade de obtenção, a informação de que a matéria - a transferência anterior e em vício - pendia de análise em regular processo anulatório tendo, portanto, com a participação na licitação, assumido os riscos inerentes a eventual resultado definitivo da demanda

Na r decisão de primeiro grau proferida junto aos autos em apenso - em 4 de agosto de 1999 cf fls 1835/1838 - já cuidou o i. magistrado de assinalar que "As escrituras foram celebradas no ano de 1980, quando já se faziam evidentes os sinais do estado pré-falimentar em que se encontravam as empresas controladas por Tatsuo Minami, não sendo crível que os compradores Sebastião Kakimoto e sua mulher desconhecem a gravidade da situação do vendedor varão, cuja insolvência civil foi posteriormente decretada. Observe-se que a co-ré Akime Minami sabia e concordou com a venda, ciente de que a alienação desfalcava significativamente o patrimônio comum, impedindo os devedores de reunir garantias que viessem possibilitar a execução de vultosos débitos contraídos no ano de 1979".

E "Mais grave ainda é verificar que desconhecido o paradeiro do dinheiro utilizado para a compra e venda, sendo certo que não houve o pagamento a qualquer de seus credores, ou fruto da alienação (fls 1836/1837)

A ação, diante todas essas evidências, na data já apontada, foi julgada procedente, reconhecida a fraude, sendo declaradas nulas todas as transferências anteriores.

Interposto recurso perante esta mesma Câmara, porém, em razão do tempo, sob outra composição, pelo V Acórdão constante de fls 1908/1911 - dos autos em apenso -ar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença foi, por votação unânime, integralmente confirmada, sendo que as questões referentes á carência da ação e prescrição, por preclusas, sequer foram analisadas e tudo em face de anterior julgamento que as tinha afastado (v Acórdão de fls 1748/1754), circunstância que, também de forma evidente, torna prejudicada a apreciação em sede do incidente de embargos pois, repetindo, já afastadas em anterior e definitivo julgamento a impor, sob os limites gerais de abrangência, a plena aceitação quanto aos seus efeitos, não estando, portanto, excluída a embargante dessa condição de eficácia.

Mesmo porque o fato do apelante constar como credor quirografário junto ao processo falimentar não lhe retirava o direito de motivar a ação pauliana, ao contrário, condição assegurada, diante do vínculo, a legitimidade ativa.

Por outro lado, a fraude resultou confirmada e reconhecida junto ao V Acórdão proferido em julgamento realizado no dia 9 de agosto de 2000 (fls. 1908).

A circunstância da aquisição, pela embargante, ter ocorrido em hasta pública, ao contrário do sustentado, não tem o condão de tornar nulo o reconhecimento judicial anterior que, repetindo, decretou, pela ocorrência de vício, a nulidade de todos os atos de transferência

Cumpria a esta, inclusive, pelo fato de envolver processo falimentar, assegurar-se, mediante análise de certidões antecedentes, todo o histórico a envolver o patrimônio e disso, sabidamente, não cuidou tendo, por consequência, assumido os riscos decorrentes.

A ação revocatória era anterior e a definitiva decisão também, fatores todos a impedir, em nova análise, a apreciação das mesmas matérias antes julgadas e que definiram a destinação segura dos bens diante da antiga fraude perpetrada.

Ademais, em face do disposto pelo artigo 457, do Código Civil, "Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa"

Assim, não obstante admitidos os embargos, referente ao mérito, inviável o acolhimento, motivo pelo qual, preservada a convicção do i magistrado de primeiro grau, impõe-se, pelas razões expostas, a reforma integral da r sentença de fls 123/126 com a declaração de fls 132, para o fim de declarar a improcedência com a inversão total da sucumbência

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso." (e-STJ, fls.

Fato é que chama a atenção o fato de constar vários réus a serem citados na ação pauliana menos o ora recorrente. O próprio acórdão consigna "certo, portanto, que não houve a participação do embargante naquela causa - a ação pauliana - todavia, os reflexos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão já proferida atinge o patrimônio lá indicado e que, por circunstâncias de outro negócio realizado, chegaram às mãos do terceiro ora identificado" (e-STJ, fls. 9).

É sabido que um dos requisitos da ação pauliana é a necessidade de litisconsórcio passivo necessário de todos aqueles que serão atingidos com as anulações pretendidas, o que claramente não se observou nos autos.

Referido vício, na presente hipótese, não pode ser justificado com a tese de que o recorrente, tendo comprado o bem em hasta pública em processo judicial, deveria estar ciente dos riscos que correria e se assegurar com a análise de certidões antecedentes. A alienação ocorreu em 1980, mais de 4 anos antes do ajuizamento da ação pauliana.

Primeiro, porque ninguém mais adquiriria tais bens em leilões ou hasta pública em juízo por ter que prever que pode haver, lá na frente, algum problema na cadeia de propriedade do bem adquirido ou por não se poder confiar em bem oferecido judicialmente dentro de um processo judicial.

Po outro lado, outros dois requisitos da ação pauliana são o eventus damni, o consilium fraudis e a anterioridade do crédito. Provados esses três elementos, a ação deve ser julgada procedente em relação às relações jurídicas estabelecidos com os réus arrolados na ação pauliana que, após contraditório e ampla defesa, puderam se defender das alegações contra a fraude alegada em relação ao seu negócio jurídico. Como se julgará nula as compras feitas pela ora recorrente sem que ela nunca tenha tomado ciência da existência de uma ação de fraude contra credores que incluía bem de sua titularidade, foge da regularidade processual admitir-se que pessoa (jurídica ou física) seja ré durante a tramitação de todo um processo judicial e nele condenado, sem que tenha, sequer, sido citado ou intimado para se defender se fosse o caso.

Dessa forma, é inafastável a violação aos 47, 165, 458, 472 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, declarar nula a ação pauliana no que diz respeito aos bens de titularidade do ora recorrente, determinando-se, de imediato, o retorno dos autos à origem.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do quanto decidido na citada ação pauliana no que diz respeito aos bens de titularidade do ora recorrente, determinando-se, de imediato, o retorno dos autos à origem para que se reestabeleça o status quo ante. Custas e honorários advocatícios a cargo do recorrido, estes ora estabelecidos em 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme acima descrito, o Tribunal de origem delimitou os fatos e deixou absolutamente consignado que "certo, portanto, que não houve a participação do embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquela causa - a ação pauliana - todavia, os reflexos da decisão já proferida atinge o patrimônio lá indicado e que, por circunstâncias de outro negócio realizado, chegaram às mãos do terceiro ora identificado".

Assim, consignado pelas as instâncias ordinárias que não houve a participação do embargante na ação pauliana, não há revolvimento de matéria fática. Desse modo, não há que se falar em incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0192387-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.689.851 / SP

Números Origem: 00547136620168260000 376762005 5376034 547136620168260000 5830020050376764
5962005 91010775520078260000 994070330011

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ - SP146469
ADRIANA FRANCO DE SOUZA - SP189442
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO - SP114801
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO - SP114801
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
AGRAVADO : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ - SP146469
ADRIANA FRANCO DE SOUZA - SP189442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.